

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2020

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.003, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 14 de dezembro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Em 30 de abril de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de maio de

2021, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790081300>



De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, o art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o acervo físico e digital de livros, materiais videográficos, áudios, fotos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passaria a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria faz uma atualização na definição de biblioteca escolar trazida pela nº 12.244, de 24 de maio de 2010, explicitando áudios na composição do acervo. Achamos bem-vinda a atualização, uma vez que os audiolivros são uma realidade crescente, no mundo todo, não apenas para as pessoas cegas, como para qualquer estudante que queira se valer do canal auditivo para o aprendizado. Lembramos que na definição original já se



* C D 2 1 4 7 9 0 0 8 1 3 0 0

fazia referência a materiais videográficos, o que foi mantido na atualização pretendida.

A mutação pretendida no art. 3º pretende vincular o prazo para a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, pelos sistemas de ensino, ao prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE, o que também achamos válido. Até pelo fato de já haver-se esgotado o prazo inicialmente previsto, de 10 anos, na redação original da lei que estamos comentando.

Conforme a pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, na sua 5ª edição, de 2020, em 45% dos municípios brasileiros não existe biblioteca pública e entre estudantes, 37% não frequentam qualquer biblioteca.

Nas palavras do autor da matéria:

Nas escolas públicas, o maior problema é o fato de as escolas municipais destoarem, em larga medida, do quadro geral das escolas federais, uma vez que estas constituem minoria no contexto do ensino básico e se encontram em situação bastante positiva. Outros níveis de ensino são também vistos como críticos, como é o caso das escolas de educação infantil e educação especial, que contam com número reduzido de bibliotecas. O estudo estimou que a quantidade de bibliotecas a serem criadas em função da Lei foram feitas, variando os números entre 128 mil a 130 mil bibliotecas necessárias para atender a todas as redes e níveis de ensino do País até 2020, encerramento do prazo previsto na Lei.

Um espaço de leitura conectado não deve substituir integralmente as bibliotecas físicas escolares, mas podem criar um caminho alternativo para a construção de um País mais letrado.

Tanto o acervo físico quanto a biblioteca digital escolar são complementares e tornam o processo de ensino-aprendizagem alinhado à realidade de inúmeros estudantes, que passam boa parte do dia conectados e têm facilidade em utilizar recursos *onlines*.

O Brasil precisaria construir mais de 100 mil bibliotecas até 2020, para cumprir a Lei 12.244/2010. Dessa forma, torna-se necessário expandir o prazo para a expansão das bibliotecas,



ganhar tempo com a construção das bibliotecas digitais e reinvestir o montante da diferença dos exemplares impressos em títulos digitais. Ademais, a biblioteca digital pode ajudar no desenvolvimento da Educação com investimentos menores do que a construção de bibliotecas de tijolos.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de desenvolvimento da educação do nosso país por meio da universalização das bibliotecas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-13996



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790081300>



* C D 2 1 4 7 9 0 0 8 1 3 0 0 *